

ANO 04 | Nº 14 | BRASÍLIA | MAIO DE 2014



TRIBUTAÇÃO & CIDADANIA



Editorial

Esta edição do *Tributação e Cidadania* traz ótimas notícias. Uma delas é a aprovação da súmula vinculante que permite aposentadoria especial aos servidores públicos. A outra é a perspectiva de início da aplicação do eSocial, que vai aumentar o controle sobre a arrecadação e facilitar a comunicação entre empresas e o poder público, aparentemente reduzindo a burocracia e beneficiando todos os envolvidos.

Por outro lado, o mau uso dos impostos cobrados no país é tema de um de nossos artigos, uma provocação à reflexão já que o contribuinte brasileiro sente-se frequentemente assaltado diante da ferocidade das cobranças e do excesso de escândalos de uso indevido dos valores arrecadados. A confusão na cobrança ou não-cobrança de impostos também é tema de artigo em nosso boletim. Ora, se nem o Poder Executivo se decide como deve ser realizada a arrecadação de determinados tributos em certos segmentos, como deve proceder o contribuinte?

O esclarecimento sobre benefícios a estrangeiros, um tema pouco debatido, está em nosso boletim e é importante para nortear a questão de amparo social a pessoas de outros países. Outras informações importantes que trazemos são sobre os entendimentos acerca da cobrança de tributos – CSLL e IRPJ – sobre empreitadas. Ainda no tema construção civil, informações sobre a desoneração da contribuição previdenciária patronal e o correto enquadramento no Código Nacional de Atividades Econômicas.

Compreender o andamento do que pensa o judiciário sobre a questão da correção do FGTS é fundamental! Um dos artigos traz informações importantes para acalmar o cidadão.

E encerramos com uma provocação à reflexão sobre o que vem provocando o baixo crescimento do país e como sair desta armadilha.

Boa leitura!



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Efeitos da súmula vinculante sobre aposentadoria especial de servidor público¹

Eduardo Chamecki *

O Supremo Tribunal Federal aprovou por unanimidade, na sessão de nove de abril de 2014, súmula vinculante que prevê a aplicabilidade das regras do Regime Geral de Previdência Social para exercício do direito à aposentadoria especial por servidores públicos. O verbete terá a seguinte redação: **“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”**

A súmula supre provisoriamente a lacuna legislativa, que impedia por falta de regulamentação o exercício do direito à aposentadoria especial por servidores públicos, pre-

visto no art. 40, § º, III, da Constituição Federal.

Até então, o único caminho possível para que servidores públicos pudessem pleitear a aposentadoria especial era a prévia impetração de mandado de injunção, ação constitucional cabível diante de ausência de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

No entanto, como o mandado de injunção somente pode ser impetrado em situações concretas, era necessário que o servidor (ou associação de classe que o represente) impetrasse previamente a ação constitucional perante o STF e, somente após seu deferimento, poderia dar início ao requerimento administrativo do benefício. A decisão proferida no mandado de injunção não ingressava na análise do direito à aposentadoria especial em si, apenas instrumentalizando seu requeri-

¹ Originalmente publicado no site: <http://machadoadvogados.com.br>.

mento. Pelas diversas controvérsias na interpretação dos requisitos de elegibilidade, não raramente o benefício era indeferido no âmbito administrativo, tornando necessário o ajuizamento de nova ação para discutir o direito concreto à prestação.

Na prática, por um lado, o trâmite era extremamente moroso e custoso para o servidor público e, por outro, sobrecarregava o STF de processos de mandado de injunção.

Ao aprovar súmula vinculante, o STF torna desnecessário o prévio ajuizamento de mandado de injunção, pois o teor da súmula vincula as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a atuação da administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal

(art. 103 – A, da Constituição Federal).

Ou seja, tem o efeito de imediatamente compelir os regimes próprios de previdência social de servidores públicos federais, estaduais e municipais a receber, processar e apreciar pedidos de aposentadoria especial, observando as regras aplicáveis ao RGPS (lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e legislação esparsa).

Não terá o condão, no entanto, de resolver automaticamente todas as questões e problemas sobre o tema. Assim como ocorre nos requerimentos direcionados ao INSS, há inúmeras divergências na interpretação das regras e requisitos do RGPS para deferimento da aposentadoria especial – a exemplo das provas exigidas para comprovação, rol de agentes nocivos e/ou atividades profissionais contempladas, legisla-

ção aplicável no tempo, possibilidade de conversão de tempo especial em comum, etc – que certamente se repetirão na apreciação dos pedidos de aposentadoria especial de servidores públicos, e que resultarão em novas ações judiciais para resolução dessas controvérsias.

De qualquer modo, isso não frustra a eficácia da súmula vinculante e o acerto do STF em sua edição, pois certamente representa um grande avanço na consolidação do direito social à aposentadoria especial em favor dos servidores públicos, e caracteriza um bom uso das inovações originárias da “Reforma do Judiciário” (EC 45/2004) tendentes a racionalizar o direito e otimizar o processo.

*Advogado

simplesmente atirado ao lixo.

Emblemática dessa ação nefasta é a famigerada transposição das águas do rio São Francisco, obra em que milhões e milhões foram enterrados, servindo até aqui apenas para dar lucro aos empreiteiros e seus eventuais cúmplices se lá houver alguma falcatrua, o que não seria surpresa para ninguém.

No âmbito federal são tantos os casos de desvio de verbas, que fica difícil enumerarmos outros, como, por exemplo, as obras inacabadas de melhoria nos aeroportos, o abandono de portos e rodovias, o descumprimento dos compromissos com educação e saúde, o desmonte dos nossos sistemas de segurança, enfim, uma catástrofe generalizada.

Pouco importa se tais descabros sejam deste ou de governos anteriores. Ainda que sejam antigos, a verdade é que a atual administração pública nada tem feito para consertar as coisas, com o que elas se tornam piores ou mesmo impossíveis de serem reparadas. Afinal, nada está tão ruim que não possa piorar.

Os estados também são fontes dos mesmos problemas. Onde faltam escolas e postos de saúde, governadores imaginam ser mais útil a promoção de festas, com a contratação de artistas famosos. Dá-se o circo a quem não tem pão, explorando a ignorância coletiva, a mesma que repetidamente entrega seu voto e suas esperanças nas mãos de meliantes que só pensam na próxima eleição. Isso para não falarmos nas inevitáveis negociatas que surgem nessas ocasiões, em que artistas de nenhuma relevância dão recibos de valores que jamais irão receber.

Lamentavelmente tais desvios não se praticam apenas nas unidades mais pobres deste país. No estado supostamente mais rico da federação vastos terrenos são desapropriados em pleno centro da capital para que ali seja construída obra totalmente desnecessária, uma escola de dança. Para tanto contratam-se arquitetos internacionais a peso de ouro, desprezando-



FOTO: SXC/HU

– se os aqui existentes, mundialmente reconhecidos como competentes. Lá está um terreno enorme, sem qualquer aproveitamento, usado apenas como depósito de lixo e campo destinado a encontros de drogados.

Milhões e milhões foram enterrados naquele local, sem qualquer retorno. Ainda que não haja qualquer ilicitude nisso, há o desprezo pelos nossos tributos, uma irresponsabilidade gerencial que, se fosse numa empresa privada, colocaria seus autores no olho da rua e mesmo nas barras de um tribunal. Mas não num tribunal de contas, esse grande instrumento de nomeação de gente que não serve para quase nada.

Por outro lado, é incrível que sucessivos governantes de uma mesma facção política jamais tenham imaginado a necessidade de dotar o estado e especialmente a maior cidade do país com sistema eficiente de captação e tratamento de água. Como assim não agiram, vê-se a vergonhosa possibilidade de faltar água num lugar onde nada deveria faltar.

Isso indica uma coisa só: ninguém planeja nada, a não ser sua próxima eleição, a perpetuação de seu grupelho no poder e a nomeação de seus cúmplices.

No que tange à segurança, cons-

troem-se prédios que ficam vazios, adquirem-se viaturas que enferrujam nos pátios, mas não se fazem concursos para a nomeação das pessoas necessárias à máquina. Aqui em São Paulo, faltam mais de três mil servidores nessa área, mas mesmo assim os que trabalham não recebem o salário merecido. Uma psicóloga da Administração Penitenciária, por exemplo, ganha menos de R\$ 2 mil por mês para entrevistar e atender perigosos meliantes. Ganha menos do que um motorista de táxi, menos do que uma garçonete de boate! Chega-se à conclusão que estudar não vale nada, que diploma de nível superior é apenas um pedaço de papel para se pendurar na parede.

Em relação aos tributos municipais a coisa não é diferente. Numa cidade do interior, onde se desenvolvia notável atividade cinematográfica, o novo prefeito resolveu que rodeio seria mais interessante. Essa praga, que submete animais de quatro patas às maiores torturas, deveria ser proibida no país, principalmente nos locais governados por animais irracionais bípedes.

Rodeio é só isso: diversos quadrúpedes servindo de diversão para uma súpica de parvos, ao som horroroso de músicas que mais sucesso fariam no ambiente para o qual foram criadas: as casas de tolerância, ou seja, os bordéis.

TRIBUTOS

Será que ainda vale a pena pagar tributos no Brasil?

Raul Haidar *

Ante as notícias cada vez mais frequentes do mau uso que neste país se faz dos tributos que pagamos, não há como evitar a questão: até que ponto vale a pena pagá-los?

Já registramos nesta publicação que “pagar imposto é dever cívico e forma de promoção do bem comum”. Mas o poder público não procede adequadamente, com o que ilude o povo e o afasta do desejo de cumprir seu dever de contribuinte.

Esquecemo-nos da pátria, na medida em que os governantes se esquecem de seus deveres. Assim, há quem diga que *patriota* é apenas uma boa rima para *idiota*. E é assim, como idiotas, que os contribuintes se sentem.

Não podemos imaginar que os governos procurem de alguma forma promover qualquer justiça, e em especial a justiça tributária. Obras feitas com o dinheiro público são abandonadas, inexistente qualquer planejamento para atender as necessidades que

certamente surgirão e nem mesmo dotam-se os serviços públicos de gente preparada para o trabalho.

Parece-nos que *não vale a pena pagar tributos*. Não se trata de incentivarmos uma desobediência civil e muito menos a prática da sonegação fiscal, o que seria incitação ao crime, delito previsto no artigo 286 do Código Penal. Trata-se tão somente de uma reação fácil de entender, ante o péssimo uso que se faz da arrecadação. Para exemplificar de forma bem simples, basta citarmos os inúmeros casos de dinheiro público

Tributação & Cidadania

Tributação & Cidadania é uma publicação da Fundação Anfp de Estudos da Seguridade Social
SBN Qd 01 Bl H - Edifício Anfp - Sala 45 - Asa Norte - Brasília/DF - Brasil - Cep: 70040-907 - Tel: 3326-0676 - Fax: 3326-0646
Site: www.fundacaoanfp.org.br - e-mail: fundacao@anfp.org.br

Tributação & Cidadania é uma publicação bimestral de propriedade da Fundação Anfp de Estudos da Seguridade Social, com tiragem de mil exemplares. As opiniões externadas nos artigos selecionados e publicados são de responsabilidade de seus autores.

Diretoria Executiva
Presidente
Aurora Maria Miranda Borges
Diretora Administrativa
Neiva Renck Maciel
Diretor Financeiro
José Tibúrcio Tabosa

Diretor de Estudos e Projetos da Seguridade Social
José Roberto Pimentel Teixeira
Diretora de Cursos e Publicações
Maria Beatriz Fernandes Branco
Suplentes
Maria Janeide da Costa Rodrigues e Silva
Mariângela Eduarda Braga Binda
Marcia Irene Werneck

Produção e Edição
Thais D'Avila Produtora de Conteúdo Ltda.
davi@thais.com.br
Diagramação - Diagramme Editoração
www.diagramme.net.br
Jornalista Responsável
Wilson Antonio Romero, jornalista,
Registro Profissional MT/DRT/RS 8236

Expediente

FUNDAÇÃO ANFP
FUNDAÇÃO ANFP DE ESTUDOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Aqui na capital, consta que enorme terreno, de excelente localização, teria sido doado a uma instituição destinada a servir de palco para a megalomania sem limites de um político que se tornou milionário sem trabalhar e

que ainda tem a petulância de cobrar cachê altíssimo para falar asneiras a empresários de rabo preso.

Por tudo isso e muito mais, chega-se à conclusão que não vale a pena pagar tributos. Tal sacrifício parece-se

com um assalto, com a única diferença que ainda não vemos alguém com uma arma na mão. Mas pelo jeito, não falta muito para chegarmos a isso.

* Jornalista e advogado tributarista

TRIBUTOS

E-social organiza dados

Geuma Campos do Nascimento *

O eSocial é um programa do governo federal que unifica, automatiza e padroniza as informações sobre os trabalhadores que os seus empregadores enviam aos diversos órgãos da administração pública (INSS, Receita Federal, Ministérios do Trabalho, Previdência e Planejamento, e Caixa Econômica Federal-FGTS), facilitando e modernizando a sistemática de fiscalização.

A obrigação de prestar informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas pelo eSocial prevista para começar com os produtores rurais em 30 de abril de 2014, foi prorrogada, mas deve iniciar neste ano. Logo a seguir, virão as empresas tributadas pelo Lucro Real, empresas tributadas pelo Lucro Presumido, Entidades Imunes e Isentas e optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, Micro Empreendedor Individual (MEI), contribuinte individual equiparado à empresa e outros equiparados a empresa ou a empregadora e órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

Para preparar o pleno funcionamento do programa, a União fez testes e trabalhou em conjunto com um grupo de 48 grandes empresas (GT48), estressando ao máximo o modelo em busca de eventuais falhas e possíveis

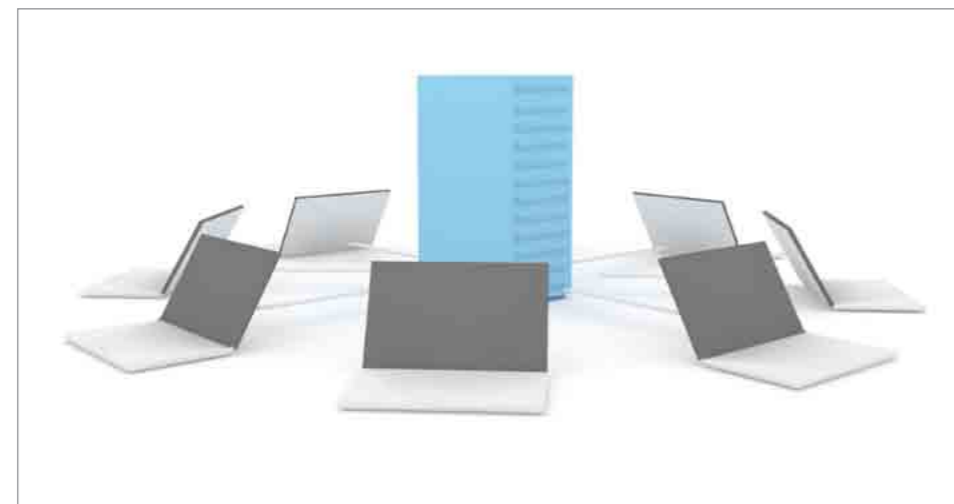


FOTO: SHCHU

melhorias, antes que ele passe a ser obrigatório. Não se trata de um novo software a ser instalado pelas empresas, mas de um programa que vai se comunicar com os que a companhia já tem. Para se adaptar, porém, as empresas terão de mudar a maneira como tratam dos dados referentes a seus funcionários. A maior parte das informações solicitadas (aproximadamente 60%) deverá vir da área de recursos humanos das organizações.

As informações coletadas permitirão à União ter um quadro completo e fidedigno, apesar de exigir mais trabalho por parte das empresas, no momento da implementação, porém com ganhos muito significativos, já que o sistema visa tornar a relação de trabalhadores e empregadores mais simples e os processos, mais ágeis. A maior parte dos dados que devem ser lançados nos layouts do programa já é, hoje, enviada pelas empresas ao Go-

verno Federal. Com o eSocial, porém, eles passam a ser digitais. É o caso, por exemplo, informações sobre admissão, acidentes de trabalho e folha de pagamento. Há, ainda, novas requisições, como, por exemplo, as referentes ao uso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para aquisição de moradia. Ao todo, são em torno de 48 requisições por funcionário.

A exemplo do que ocorreu com a Nota Fiscal Eletrônica (NFe), o eSocial reduz drasticamente as possibilidades de fraude e sonegação e permite que o trabalhador acompanhe tudo por si mesmo, como depósitos previdenciários, por exemplo. Na hora da aposentadoria ou de um eventual processo trabalhista, será bem menos complicado fazer provas, seja do lado da empresa, seja do lado do empregado, de forma que todos saem ganhando.

* Mestre em Contabilidade e professora universitária.

TRIBUTOS

A perda de créditos do PIS e da Cofins

Mary Elbe Queiroz *
Elmo Queiroz **

A não-cumulatividade do PIS e da Cofins foi um anseio de todos como forma de desonerar a produção, reduzindo a cascata tributária, pois, apesar do aumento das alíquotas de 3,65% para 9,25%, foi concedido, para compensar, o direito a crédito.

Mas há casos em que a lei prevê o creditamento e mesmo assim são criados obstáculos para as quais se buscam fundamentos que, de tão frágeis, vão sendo alterados ao longo do tempo, negando o direito ao crédito que define e justifica a não-cumulatividade.

O caso dos chamados monofásicos é exemplar. São produtos que, apesar de estarem sob a égide da não-cumulatividade, foram alvo de tratamento diferenciado: excepcionalmente, em certo elo da cadeia produtiva, a alíquota de PIS e Cofins foi majorada, ficando os demais elos com alíquota zero, sendo vedado, para todos, o creditamento. Esse é o caso dos contribuintes que comercializam gasolina, automóveis e medicamentos, por exemplo (tributação com alíquota zero não é monofásica pois há incidência, óbvio, só que com alíquota zero, truques tributários).

Falta um argumento para os contribuintes conseguirem afastar do cenário jurídico o alarmismo das perdas de bilhões para o Tesouro.

A questão parecia adormecida quando, posteriormente, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 206/04, prevendo no artigo 16 que o fato de vendas serem feitas com alíquota zero não impediria que os créditos fossem mantidos; sendo convertido, esse preceito, no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, com o mesmo teor. Tudo confirmado pelo artigo 16 da Lei 11.116, de 2005, que reconheceu o direito ao ressarcimento desse crédito.

Ora, se vem ao mundo jurídico uma norma permissiva quanto ao creditamento, ela só poderá incidir para produtos que estavam vedados, sendo até incoerente argumentar que a nova norma se destinou para os produtos que já podiam tomar créditos. Isso, além de ilógico, é tentar esvaziar o conteúdo da norma: a lei estaria dando créditos para quem já os têm; seria uma lei inútil, portanto.

E, realmente, ante os termos permissivos e explícitos da lei, começou-se uma disputa para quem encontraria um caminho seguro para afastar o creditamento possibilitado pela lei, já que virou senso comum que a norma geraria um grande passivo fiscal, como sempre baseado em alegadas perdas bilionárias para o Tesouro.

A tarefa de barrar o direito começou pelo Poder Executivo, que via as MPs 413/08 e 451/08 tentou afastar a previsão do artigo 17, criada inadvertidamente no seu próprio seio. Como não podia simplesmente revogar o artigo, pois seria confrontado com a realidade de estar confessando que então antes estava vigendo, tentou afastar o creditamento linearmente, até para os outros produtos não submetidos à alíquota zero, se adquiridos pelos mesmos contribuintes monofásicos.

Como o passo foi longo demais, nenhum dos preceitos foi convertido em lei.

No plano do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou logo um argumento: o artigo 17 só se destinava para contribuintes que estivessem no âmbito do Reporto, que era o regime especial previsto na mesma MP que trouxe a permissão para o creditamento (REsp 1.140.723, de 02.09.10). Mas, como a Receita Federal nunca condicionou o artigo 17 ao Reporto, e a própria exposição de motivos da MP 204/04 registrava que a norma não se restringia ao Reporto, o STJ está fazen-

do um giro na argumentação, reconhecendo o absurdo de negar com motivo tão irreal (REsp 1.267.003, de 17.09.13); passando a negar porque o regime monofásico estaria fora da não cumulatividade e reconhecendo na emenda que, até então, os precedentes laboraram em equívoco e há necessidade de revisão da jurisprudência.

O que provocará nova reviravolta adiante, pois a própria Receita Federal ensina diferente no seu Perguntão do IRPJ de 2013, que caso a pessoa jurídica venha a estar submetida ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, a tributação monofásica também tem natureza não cumulativa, permitindo à pessoa jurídica o aproveitamento de créditos. Tudo também confirmado pelas Soluções de Consulta 18/13 e 57/2013.

Por fim, a esfera administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais esposou brevemente todas as teses para negar o creditamento, concentrando-se em duas posições pacíficas: a primeira, que o artigo 17 só se aplicaria para casos em que não haja vedação, o que é um contrassenso, pois o artigo 17 veio justamente para revogar as vedações anteriores; e, segunda posição, apelando para a literalidade, esse dispositivo só permite manter os créditos, portanto, só pode manter quem já os possui, o que é dar um entendimento estreito ao verbo manter, pois tanto na linguagem coloquial (manter a formatura para março), quanto jurídica (manter a posse do candidato), é possível entender manter como assegurar algo que ainda não se tem.

Enfim, parece que os motivos para negar não importam, pois o que é necessário é reverter um direito que escapou em lei. Na verdade falta um argumento para os contribuintes conseguirem afastar do nosso cenário jurídico os alarmismos das perdas de bilhões para o Tesouro, que finda condicionando e

estreitando as interpretações legais. Afinal, não se pode revogar uma lei incômoda só com interpretações forçadas,

para tanto é preciso outra lei para ser respeitada a legalidade e a moralidade tributária.

* Pós-doutora pela Universidade de Lisboa, doutora pela PUC-SP em direito tributário

** Presidente do Instituto Pernambucano de Estudos Tributários (Ipet); vice-presidente do Ipet

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Possibilidade de concessão do amparo social ao estrangeiro – Benefício de Prestação Continuada

Celso Perin, *

O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com os brasileiros.

Por sua vez, o artigo 203 da CF/88, não proíbe a assistência social a estrangeiros. O preceptivo constitucional determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Diante disso, vale lembrar que a seguridade social é regida por princípios, merecendo destaque a dois deles, relevantes para o caso: o da universalidade da cobertura e o do atendimento e o da igualdade e equidade dos benefícios.

Em consonância a uma norma constitucional, a Lei que trata da organização da Assistência Social, Lei nº 8.742/93, não traz diferenças acerca da nacionalidade para receber a prestação pecuniária assistencial, ou seja, o amparo social conhecido como Benefício de Prestação Continuada.

Ao contrário, contempla no art. 4º, IV, o princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza.

Justamente por não ser um benefício previdenciário, não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado.

Como se vê, não existe na Lei nº

8.742/93, nem no texto constitucional, qualquer proibição de conceder a estrangeiros legalmente residentes no Brasil o benefício assistencial de um salário-mínimo previsto no artigo 203, V, da CF/88.

Aliás, é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DOCPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38º da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em

igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 12072 SP 0012072-19.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA)

E também do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. 2. Ainda que ilegal o ato impugnado, como vem de ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos os requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado. 3. Pedido alternativo formulado pela parte impetrante acolhido. (TRF-4 - Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 01/07/2009, SEX-

TATURMA)

É importante destacar que STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão aqui ventilada, no Recurso Extraordinário 587.970-4 SP, senão vejamos:

ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão

geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da Republica. (RE 587970 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/06/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00742)

Portanto, não obstante a inexistência de julgamento do Recurso

Extraordinário mencionado, o direito dos estrangeiros legalmente residentes no Brasil em receber o Benefício de Prestação Continuada, instituída pela Lei nº 8.742/93, não encontra óbices na CF/88, nem nas normas infra-constitucionais, bastando para tanto, comprovação da condição de necessitado exigido pela Lei.

* Advogado

JUSTIÇA FISCAL

O IRPJ e a CSLL na empreitada e o atual entendimento da Receita Federal

Gustavo de Ávila Rajão *

Comumente conhecida, a empreitada, conforme se der o escopo de sua contratação, pode ser na modalidade: (i) global (preço certo e total), em que o empreiteiro fornece todos os materiais e a mão de obra; (ii) parcial, neste caso o empreiteiro fornece parte dos materiais e a mão de obra; e (iii) de mão de obra, não havendo fornecimento de material.

Da mesma forma que as modalidades de empreitada são diferentes entre si, também será diferente a base de cálculo para se apurar o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) devido pelo empreiteiro, a ser verificada conforme a modalidade de empreitada contratada.

Desta feita, considerando o regime de tributação pelo Lucro Presumido, em se tratando de empreitada global a base de cálculo para apurar o IRPJ e a CSLL será de 8% (oito por cento) para o IRPJ e de 12% (doze por cento) para a CSLL, ambos sobre a receita bruta, a teor dos arts. 15 e 20 da lei 9.249/95 e do art. 2º, §7º da Instru-

ção Normativa da Receita Federal nº 1234/2012.

Todavia, no caso de empreitada parcial ou empreitada só de mão de obra a base de cálculo será outra, bem superior, passando a ser tanto para o IRPJ e quanto para a CSLL de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta. Ou seja, uma tributação mais elevada.

A despeito da variação da base de cálculo entre as empreitadas, em todos os casos a alíquota incidente sobre a base de cálculo será de 15% (quinze por cento) para o IRPJ e de 9% (nove por cento) para a CSLL, lembrando-se que poderá existir o Adicional do Imposto de Renda (AIR).

Feitos os esclarecimentos acima, cabe informar que o anterior entendimento da Receita Federal (ADN Cosit nº. 6/1997) de que se poderia aplicar o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta para apuração da base de cálculo do IRPJ numa empreitada em que se fornecesse material (não se especificava a quantidade), não mais vigora, em razão de atos posteriores. (IN/RFB nº 539/2005 – IN/RFB nº 1.234/2012).

Assim, o artifício, largamente

utilizado, de se inserir na contratação da empreitada (parcial) determinada lista de material para se valer de uma base de cálculo menor para o IRPJ, contraria hoje o entendimento da Receita Federal, que por meio da IN/RFB nº 1.234/2012, deixou claro que para fazer jus ao percentual de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) na apuração da base de cálculo a empreitada deve ser global, para tanto, o empreiteiro deve fornecer todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Neste sentido, não se tratando de empreitada global, mas prestação de serviços em geral (inclusive empreitadas só de mão de obra ou empreitada com fornecimento parcial de material) para determinar a base de cálculo será aplicada para a CSLL e o IRPJ o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta (art. 15º, §1º, III, alínea “a” e art. 20, ambos da Lei 9.249/95). Inclusive, é o exposto em recentes consultas junto à Receita Federal como a Solução de Consulta nº 55 – Cosit, datada de 30 de dezembro de 2013.

Desta forma, eventuais simulações para tentar caracterizar uma

empreitada parcial ou só de mão de obra em uma empreitada global, para beneficiar-se da tributação reduzida, sujeita o contribuinte infrator em caso de fiscalização e identificação de irregularidade, a:

(i) pagar a diferença do tributo não recolhido (IR e CSLL) com acréscimos moratórios (art. 61 da Lei 9430/96 – juros de mora e multa de 0,33% dia limitada até 20%), desde que o faça até o 20º dia subsequente a data do recebimento do termo de início de fiscalização - espontaneidade do sujeito passivo (art. 47 da Lei 9.430/96);

ou, se não o fizer (RIR/99, art. 957, incisos I e II);

(ii) pagar a diferença do tributo não recolhido (IR e CSLL) com acréscimo de juros de mora

(neste caso não incide a multa de mora), mais a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata; ou multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, como definido na Lei nº 4.502/64, artigos 71, 72 e 73, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

Cabe mencionar que no caso de não ser atendida a intimação pela pessoa jurídica, da autoridade fiscal ou da repartição, para prestar esclarecimentos, haverá o agravamento dos percentuais de multa de lançamento de ofício (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, art. 70, inciso I), de 75% para 112,5% nos casos

de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, falta de declaração e nos casos de declaração inexata; e de 150% para 225% nos casos de evidente intuito de fraude, como definido na Lei nº 4.502/64, artigos 71, 72 e 73, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Destarte, o empreiteiro deve se ater a modalidade contratada da empreitada para verificar qual será a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, notadamente em observância ao atual entendimento da Receita Federal, sopesando qual serviço oferecerá para fins de calcular seus ganhos e tributação incidente, avaliando, inclusive, os riscos e penalidades a que estará sujeito caso insista em práticas para simular a existência de empreitada global visando uma tributação a menor.

* Advogado

DIREITO

Ação Revisional do FGTS: existe esta correção?

Igor Murilo Teixeira da Luz *

Há aproximadamente um ano, tem sido veiculado na mídia o grande impacto causado pela decisão do STF (Supremo Tribunal Federal), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, julgada em março de 2013, que se posicionou favorável no sentido de que a atualização monetária dos valores referente aos precatórios devidos pela fazenda, não pode ser feita pela TR (taxa referencial) fornecida pelo Banco Central.

A taxa Referencial, famosa “TR”, foi condenada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que, segundo o douto entendimento dos Ministros, seus índices não refletiam a periódica desvalorização da moeda, ferindo diretamente o Artigo 100, § 12 da Constitui-



FOTO: DIVULGAÇÃO

ção Federal Brasileira, que prevê que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, para fins de compensa-

ção da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual.

Por esta razão, muitos economistas afirmam que as perdas de 1999 até hoje podem chegar em alguns casos a mais de 89%. Desta forma, tem crescido a propositura de ações judiciais

com fito a substituição do índice de correção do FGTS, da Taxa Referencial, utilizando-se de um novo índice capaz de acompanhar a real correção da moeda. Um dos substitutos mais usados tem sido o (INPC,) Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Via-de-regra, o que tem que se deixar claro ao trabalhador é que não se trata de um novo pagamento de valores referente a quem trabalhou de carteira assinada entre os anos de 1999 a 2014, mas de uma revisão dos valores pagos ou não, em razão de um diferencial ou adicional existente e

identificado em uma nova base de cálculo baseada em outro índice que não seja a Taxa Referencial, que em suma é conhecida como “Correção Monetária”, pois com a nova taxa (INPC), por exemplo, o ajuste, realizado periodicamente, de certos valores na economia tendo como regra o valor da inflação de um determinado período, traz a atualização necessária para compensar a perda de valor da moeda, que como sabemos ocorre corriqueiramente.

Em outras palavras, é cabível a revisão, porém existe a necessidade de cautela, pois com o sobrecarrega-

mento do judiciário, inclusive com a suspensão do trâmite de várias ações desta natureza pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o próprio site, esse sonho do trabalhador, ainda terá que esperar mais um pouco.

Não há razão para euforias ou aventuras judiciais, uma vez que cada caso precisa ser cuidadosamente analisado, pois para muitos, o diferencial do FGTS que o trabalhador pode vir a receber é muito pouco comparados às despesas processuais, que nem sempre são baratas.

* Advogado

TRIBUTOS

Construção Civil, código CNAE e a desoneração da contribuição previdenciária patronal

Fernando Silva Chaves *

De acordo com o §9º do art. 9º da Lei 12.546/2011, as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE – caso da construção civil - deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado mais a proporcionalidade relativa à folha de salários.

A partir daí, dúvidas surgiram quanto ao correto enquadramento do CNAE-principal e secundário de empresas da construção civil, pois a legislação anterior não fazia correlação específica ao CNAE principal e dava margem para interpretação de que o enquadramento na desoneração levava em consideração apenas a atividade com maior receita, ainda que secundária.

Além disso, ao se vincular a desoneração ao CNAE principal, hou-

ve um tumulto no entendimento de empresas cuja receita auferida alterna periodicamente entre receitas de atividades alcançadas pela desoneração e outras não, que passaram a se questionar:

- 1) Qual critério adotar para fins de aplicação do regime substitutivo da folha de pagamento para empresas que percebem variações de receita muito próximas entre o CNAE da atividade principal e o da secundária, sendo a atividade secundária incluída no regime da desoneração?
- 2) Qual periodicidade para acompanhamento da receita auferida (anual ou mensal)?
- 3) Um empresa que está desonerada pela atividade principal, em determinado período percebe que a atividade secundária (não-desonerada) passa a ser a maior receita. Como proceder?

Serve, então, o presente texto

para por o assunto em pauta, e tentar trilhar uma orientação segura para as empresas da construção civil em situações semelhantes.

A partir da Lei 12.844/2013, o critério sem dúvidas passou a ser a CNAE principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

Nesse contexto e no meu particular entendimento, o Legislativo na edição do dispositivo supracitado não se afastou do conceito de atividade principal eleito pela CIIU/ISIC - Clasificación Internacional Industrial Uniforme/International Standard Industrial Classification of All Economic Activities: *A atividade principal será identificada segundo o conceito de maior receita e os princípios da preponderância definida no nível mais alto da classificação e da especialização.*

Isso quer dizer que a atividade principal está diretamente ligada à atividade que traz maior receita – tal como disse a letra da Lei -, inclusive para as empresas que possuem receitas variadas, observe-se:

EMENTA: O código CNAE da empresa que exerce múltiplas atividades, a ser informado no CNPJ, é aquele que equivale à sua atividade principal, assim entendida a que gera a maior receita operacional para a empresa, observadas as regras e convenções explicitadas nos itens 3.4 e 3.5 do Manual de Orientação da Codificação em CNAE Fiscal. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32 de 09 de Abril de 2009)

Desta feita, quem tem receitas múltiplas deve indicar no CNPJ o seu CNAE-principal de acordo com as orientações do Manual de Orientação da Codificação em CNAE Fiscal emitido pela CONCLA¹, que dispõe:

6. Identificar qual é a atividade principal dentre as atividades exercidas de fato

A atividade principal será identificada segundo o conceito de maior receita e os princípios da preponderância definida no nível mais alto da classificação e da especialização (vide 3.4.2). Deverão ser aplicadas as convenções quando verificada a ocorrência de casos de limites entre atividades devido à integração horizontal ou vertical (vide 3.4.1)

7. Atribuir os códigos da subclasse CNAE para a atividade principal e secundárias (se for o caso)

Registrar o código da subclasse CNAE da atividade principal que será considerado para a identidade econômica do estabelecimento.

Registrar os códigos das subclasses CNAE das demais atividades econômicas que serão desenvolvidas no primeiro ano ou que foram desenvolvi-

das no último exercício, conforme o caso, como atividades secundárias (todas ou as mais relevantes, em número a ser definido de acordo com os objetivos institucionais de cada órgão)

A codificação das atividades no momento da inscrição de um novo estabelecimento empresarial possibilita uma identificação preliminar da atividade principal entre aquelas que serão desenvolvidas.

A classificação das atividades econômicas atribuída antes do início de funcionamento do estabelecimento tem caráter preliminar, e é indispensável mecanismos de atualização sistemática e periódica após a entrada em operação, com base nas atividades efetivamente desenvolvidas. **Recomenda-se a periodicidade anual para a confirmação da codificação.**

Da leitura acima, depreende-se que o manual traça os contornos dos conceitos de “receita esperada” e “auferida” apresentados na NOTA TÉCNICA entregue à CBIC pela Receita Federal:

5.2.1. A receita esperada ocorre quando a empresa ainda não iniciou suas atividades e tem que se enquadrar em alguma CNAE, então, sua atividade será aquela com maior receita esperada. Importante lembrar que a alteração de CNAE não deve ser efetuada mês a mês, a empresa já tem uma CNAE de atividade principal (se ela já está em operação essa CNAE continua válida) e só deverá ser alterado caso haja alteração na sua atividade comercial/industrial (que deverá ser feita via alteração cadastral do CNPJ). Eventuais alterações mensais nos faturamentos de uma ou outra atividade não ensejam a alteração da CNAE principal.

5.2.2. A CNAE a ser utilizada é

a CNAE principal constante no CNPJ. A atividade econômica principal da empresa, dentre as constantes no ato constitutivo ou alterador, é aquela considerada com maior receita auferida ou esperada.

5.2.3. A “receita esperada” será utilizada, para fins de indicação da CNAE no CNPJ, quando a empresa estiver iniciando suas atividades, já a “receita auferida” é para os demais casos. Como a empresa não faz alteração do CNAE todo o mês, assim também não ficará alterando o regime de tributação. O que vale é a correta indicação do CNAE no CNPJ. Somente quando houve alteração da CNAE no CNPJ é que o regime será alterado

Assim sendo, o limiar entre adentrar na desoneração ou não passa, principalmente pelas empresas com receitas variadas, por revisar o enquadramento da CNAE principal, em atenção as disposições do Manual de Orientação da Codificação em CNAE Fiscal, publicado pelo IBGE e baseado na CIIU/ISIC.

No que tange ao período para fins de apuração da “receita auferida”, o manual recomenda a revisão do CNAE principal anualmente, que obviamente tem correlação com o ano fiscal (1 janeiro a 31 de dezembro).

Em outras palavras, uma das interpretações é que para o exercício de 2013, pode-se revisar o CNAE principal de acordo com a receita bruta auferida no ano de 2012, somando-se matriz e filiais. Esse CNAE mantém-se por todo o ano calendário, não havendo alterações durante o transcorrer do ano corrente.

Ao se simular essa conta, se prevalecer como preponderante pelo critério do valor econômico, alguma atividade não inclusa na desoneração, caberia à empresa ajustar seu CNAE principal no cadastro do CNPJ, deso-

brigando-se do pagamento da CPRB. Pode, então, continuar a pagar a contribuição previdenciária patronal sobre 20% da folha de salários, mesmo que preste atividades secundárias enquadradas na Lei 12.884/2013.

Por outro lado, se a receita foi preponderante em razão de alguma das atividades abrangidas pela desoneração, também se deve ajustar o CNAE principal da empresa perante o cadastro do CNPJ, de modo a recolher a CPRB sobre a totalidade das receitas, inclusive sobre aquelas não enquadradas no benefício:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). EMPRESAS QUE EXERCEM OUTRAS ATIVIDADES ALÉM DAQUELAS SUMETIDAS AO REGIME

SUBSTITUTIVO. SUBSTITUIÇÃO VINCULADA AO ENQUADRAMENTO NO CNAE. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicada a proporcionalização de que trata o § 1º do artigo. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. **A atividade principal da empresa, para fins de aplicação da legislação da contribuição substitutiva, é aquela de maior receita auferida ou esperada, devendo-se levar em consideração as**

atividades exercidas por todos os estabelecimentos (matriz e filiais) DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, artigo. 9º, §§ 9º e 10. (Solução de Consulta DI-SIT/SRRF01 nº. 42 no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2013)

De toda a forma, antes de qualquer tomada de decisão, o essencial é garantir a regularidade nos pagamentos por meio de consulta específica e formal dirigida à SRFB, uma vez que, enquanto não respondida, a empresa não pode sofrer penalidades, e, caso receba uma resposta contrária ao seu entendimento, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 dias para regularizar a situação.

* Advogado tributarista

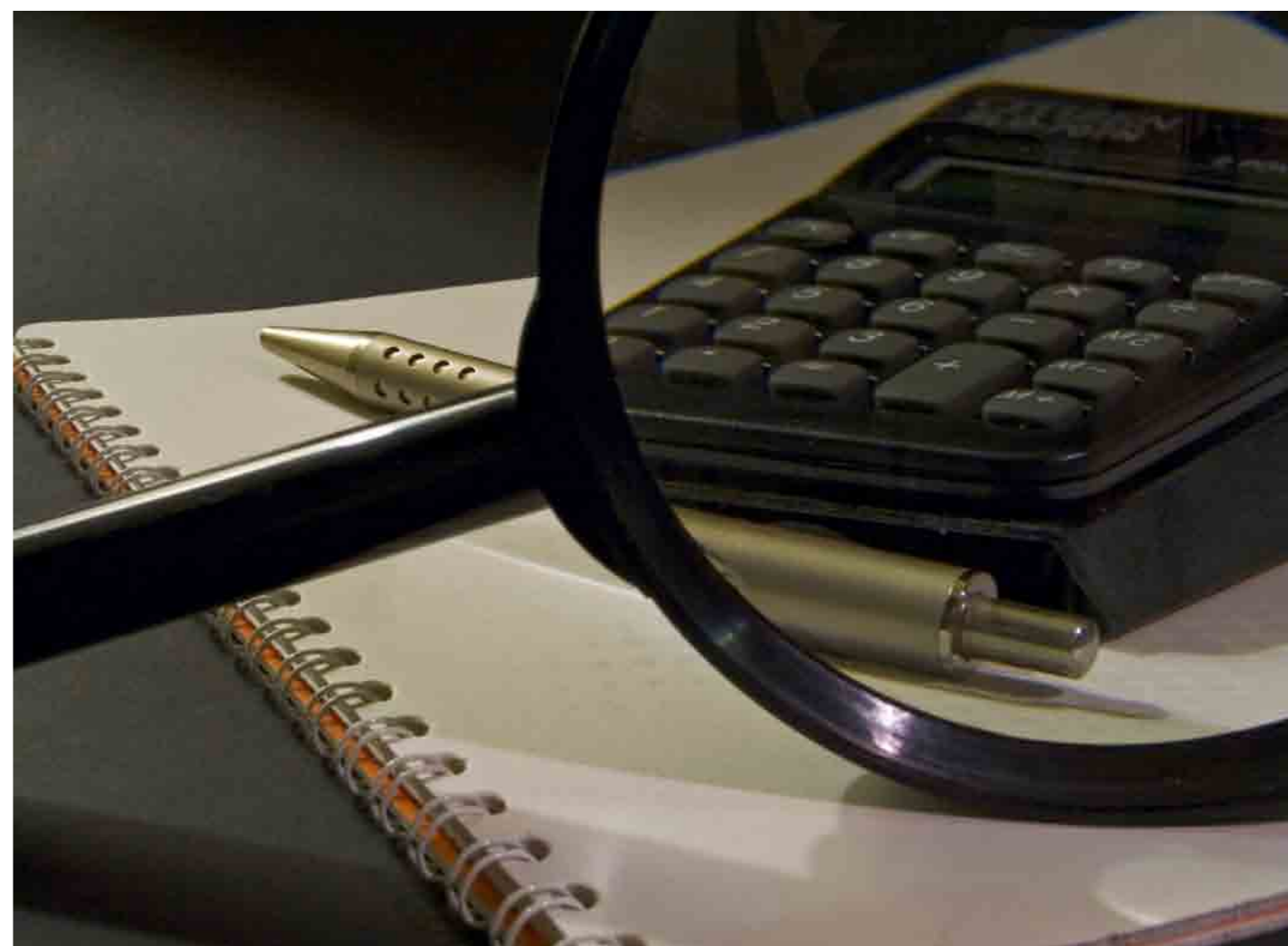


FOTO: SXCHU

¹ A CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal - SRFB e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

Três anomalias e um problema

Jorge Arbache*

É consenso que o Brasil está metido numa armadilha de baixo crescimento. A taxa média de crescimento do PIB per capita de 1980 em diante foi de meros 1,2%. A teoria da armadilha da renda média ajuda a explicar a nossa estagnação. Países em desenvolvimento podem experimentar significativa elevação da renda a partir do emprego de políticas econômicas que favoreçam o salto da produtividade, como a realocação de recursos produtivos da agricultura atrasada para a indústria. Mas, segundo a teoria, para seguir crescendo e atingir níveis mais elevados de renda são necessárias políticas complementares de estímulo à produtividade e à agregação de valor. Trata-se de políticas que estimulem investimentos em capital humano, físico, inovação e infraestrutura, melhoria dos serviços públicos, redução da burocracia e dos impostos incidentes sobre a produção, integração econômica internacional, estímulo ao capital de risco, modernização das instituições que encorajam o livre mercado e políticas fiscais responsáveis.

A teoria é útil, mas é insuficiente para se entender o caso do Brasil devido a ao menos três anomalias. Como é do conhecimento de todos, o Brasil está passando por intensa transformação demográfica. A taxa de fecundidade, número médio de filhos por mulher em idade fértil, passou de quatro para dois filhos em menos de 25 anos - países desenvolvidos precisaram de pelo menos o dobro desse tempo. A taxa de fecundidade, que atualmente é de 1,84, será de 1,69 na próxima década, uma das menores do mundo. O aumento da expectativa de vida e a queda da fecundidade estão transformando o perfil da população, que envelhece rapidamente. Mas, o que mais caracteriza a nossa transição é o descompasso do seu ritmo com o da taxa de crescimento econômico e com o nível ainda relativamente baixo da renda per capita do país.

Outro fato bastante conhecido é que o setor de serviços já comanda 70% do PIB, padrão de país rico. Mas o que mais distingue o Brasil é a relativamente

modesta integração dos serviços com outros setores para gerar riquezas, apesar do seu enorme tamanho. Evidências internacionais indicam que alta participação do setor de serviços na economia está associada à alta disponibilidade de serviços produtivos como os de logística e terceirização, mas, cada vez mais, de P&D, design, marketing, TI, suporte pós-venda, dentre outros que diferenciam produtos e lhes agregam valor.

Um terceiro fato que é igualmente conhecido é que as commodities são a marca registrada da nossa contribuição ao comércio internacional. Mas nem sempre foi assim. Os bens manufaturados seguiram longa jornada de aumento de participação nas exportações até que, em 2000, chegaram a responder por 60% do total. Dali em diante entraram em declínio e, em 2013, já haviam caído para 38%, nível que tínhamos na década de 1970. Mas o que diferencia o caso do Brasil é o retorno do protagonismo das commodities na pauta das exportações depois de termos experimentado a industrialização da mesma.

Há pelo menos duas características comuns entre esses fatos. O primeiro é que eles são anomalias, seja porque emergiram prematuramente para o nosso padrão de renda per capita, seja porque nos distinguem da experiência internacional. E, segundo, eles estão associados às perspectivas do crescimento.

Considere a transformação demográfica. A quantidade de gente com idade para trabalhar continua a crescer, mas a um ritmo cada vez mais lento, até que estagnar na próxima década. Já a proporção da população disposta a trabalhar está se estabilizando e, eventualmente, começará a diminuir. Essas tendências constroem o crescimento econômico porque geram escassez de trabalhadores e porque o envelhecimento da população reduz os recursos, privados e públicos, disponíveis para investimentos. Isto ocorre em razão dos idosos gastarem muito e pouparem pouco e em razão do substancial aumento da participação das despesas com saúde pública e previdência social no orçamento do Estado.

Já a alta participação do setor de serviços na economia decorre, sobretudo, da expansão dos serviços de consumo final e da elevada inflação de preços do setor. A inflação resulta da baixa produtividade média dos empreendimentos de serviços e da concentração de mercado - vide os preços dos serviços de intermediação financeira. Como o setor de serviços é grande, caro e pouco produtivo, então temos uma relação quase tautológica entre serviços e baixo crescimento.

Por fim, o retorno do protagonismo das commodities nas exportações resulta do aumento dos preços internacionais e da perda de dinamismo da indústria. Embora a produtividade no setor de commodities seja elevada, essas atividades empregam muito pouca gente, recolhem relativamente poucos impostos e demandam relativamente muitos investimentos em bens públicos, como portos, ferrovias, água e energia, com implicações para o crescimento sustentado. Uma das mais estabelecidas evidências em economia é que países mais dependentes de commodities crescem menos que países com economias mais diversificadas.

Para se mitigar os efeitos dessas três anomalias e seguir crescendo, será preciso, além da agenda da teoria da armadilha da renda média, modernizar e integrar o setor de serviços com outros setores, prolongar a vida produtiva das pessoas, atrair mais gente para o mercado de trabalho, inclusive idosos que ainda queiram contribuir para gerar riquezas, diversificar a economia e promover a densidade industrial através, sobretudo, da industrialização das nossas vantagens comparativas.

O Brasil tem todas as condições para se desatar da armadilha do baixo crescimento e atingir padrões muito mais elevados de renda. Mas, para isso, será preciso um plano de voo, senso de prioridade e, acima de tudo, de mais ambição e determinação.

* Professor de economia da UnB e assessor econômico da presidência do BNDES